



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 744, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

**Dispõe sobre a Aprovação das Contas da  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas  
ao Exercício Financeiro de 2015.**

PROCESSO Nº 0831-2018

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Art. 2º O disposto no art. 1º, deste Decreto-Legislativo, dá-se com a acolhida do PARECER exarado pela Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no Processo TC-002531/026/15 e com observância do disposto no artigo 270, § 1º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

  
**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara em Exercício

Projeto de Decreto-Legislativo nº 0007-2018,  
de autoria da Comissão de Economia, Finanças,  
Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Publicado, nesta Câmara, na data supra.

  
**ALIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO**  
Diretor Administrativo

Diretoria Legislativa – PS/cm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/11/17

ITEM Nº 17

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

17 TC-002531/026/15

**Prefeitura Municipal:** Guaratinguetá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Francisco Carlos Moreira dos Santos.

**Período(s):** (05-01-15 a 09-08-15) e (21-08-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal(is):** Vice-Prefeito - Rogério Monteiro Barbosa.

**Período(s):** (01-01-15 a 04-01-15) e (10-08-15 a 20-08-15).

**Advogado(s):** Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705), Maximino Antonio da Costa Abou Raad (OAB/SP nº 98.176), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002531/126/15 e Expediente(s): TC-000410/007/16, TC-000080/014/16, TC-000081/014/16, TC-000834/014/15, TC-000835/014/15 e TC-000836/014/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

---

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls.11/59), apresentou o Responsável, Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, após notificações (fl.63 e 107), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000406/014/16 - fls.70/72, TC-000407/014/17 - fls.113/147 e TC-000414/014/17 - Marcus Augustin Soliva - fls.149/187).

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Deficientes planejamento e execução dos programas destinados à assistência à criança e ao adolescente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

195

**edição intempestiva do Plano Integrado de Saneamento Básico e inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.**  
Defesa - Não houve.

**A.2. CONTROLE INTERNO:**

- **Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.**

Defesa - Não houve.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- **Déficit Orçamentário de 2,5%.**

Defesa - Excluindo-se do cálculo o montante (R\$ 3.919.216,63) que deixou de ser transferido ao Executivo em razão da falta de cumprimento dos convênios celebrados com entidades de outras esferas de Governo, bem assim considerada a economia financeira obtida no período (R\$ 765.278,82), o déficit orçamentário alcançaria apenas 0,74%.

**B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- **Expansão do déficit financeiro em relação ao antecedente exercício.**

Defesa - O déficit orçamentário de 0,74% refletiu de forma positiva no resultado financeiro do exercício.

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Não houve.

**B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- **Diferenças na contabilização dos recursos provenientes do ITR, do FPM e do IPVA.**

Defesa - Não houve.

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- **Valor da receita de aplicação financeira constante do Balancete de Receitas da Prefeitura diverge do montante consignado na conta corrente vinculada da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

196

Defesa - Não houve.

**B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:**

- Falta de comprovação da correta aplicação dos recursos arrecadados.

Defesa - Não houve.

**B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020:**

- O registro das pendências judiciais evidenciadas no Balanço Patrimonial diverge do saldo de precatórios consignado na base de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Defesa - Documentos acrescidos aos autos demonstram suficiente liquidação da dívida judicial de modo a satisfazer acordo de parcelamento firmado, em 03.02.14, entre a Prefeitura e o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça.

**B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

- Falta de atestado de recebimento dos serviços ou das mercadorias contratadas.

Defesa - Não houve.

**B.6. BENS PATRIMONIAIS:**

- O Município não concluiu o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Não houve.

- Setor de Controle de Bens Patrimoniais da Prefeitura não emite termo de responsabilidade sobre a distribuição ou redistribuição dos bens permanentes, bem assim deixou de promover o inventário físico anual.

Defesa - Não houve.

**C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:**

- Falta de comprovação de exclusividade de empresa para a contratação de artista.

Defesa - Não houve.

**C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

- Ausência de previsão contratual de fundamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a realização de aditamentos em ajustes voltados à construção de duas creches municipais.

Defesa - Não houve.

**D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergência entre os valores informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AudeSP.

Defesa - Não houve.

**C.2.4. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**

- Falta de tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Defesa - Não houve.

**D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- Falta de divulgação do PPA, da LDO e do parecer prévio emitido por este Tribunal na página eletrônica do Município.

Defesa - Não houve.

**D.3. - PESSOAL:**

- Incorreção do quantitativo de contratações temporárias consignado no quadro de pessoal.

Defesa - Não houve

- Conversão dos cargos de Agente Comunitário, cujos servidores foram admitidos por tempo determinado, em efetivos, contrariando a regra do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

- Existência de servidores que ocupam cargos em comissão, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Não houve.

- Excessivos pagamentos de horas extras.

Defesa - Não houve.

**D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

198

**RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas		Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes		289.340.000,00	279.157.808,86	-3,52%	104,60%
Receitas de Capital		38.870.000,00	10.551.668,15	-72,85%	3,95%
Receitas Intraorçamentárias					
Deduções da Receita		(24.922.000,00)	(22.836.723,91)	-8,37%	-8,56%
<b>Subtotal das Receitas</b>		<b>303.288.000,00</b>	<b>266.872.753,10</b>		
Outros Ajustes					
<b>Total das Receitas</b>		<b>303.288.000,00</b>	<b>266.872.753,10</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>			<b>36.415.246,90</b>	<b>-12,01%</b>	<b>13,65%</b>
Despesas Empenhadas		Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes		251.809.879,09	229.612.364,00	-8,82%	83,94%
Despesas de Capital		48.835.008,00	34.182.397,57	-30,00%	12,50%
Reserva de Contingência		797.000,00			
Despesas Intraorçamentárias					
Repasse de duodécimos à CM		10.326.000,00	10.326.000,00	0,00%	3,77%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta					
Dedução: devolução de duodécimos			(566.926,19)		
<b>Subtotal das Despesas</b>		<b>311.767.887,09</b>	<b>273.553.835,38</b>		
Outros Ajustes					
<b>Total das Despesas</b>		<b>311.767.887,09</b>	<b>273.553.835,38</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>			<b>38.214.051,71</b>	<b>-12,26%</b>	<b>13,97%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>		<b>(6.681.082,28)</b>		<b>2,50%</b>

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	2,56 %	11,30 %
2013	Superávit de	1,28 %	9,97 %
2012	Superávit de	0,04 %	6,19 %

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(370.074,19)	(3.939.571,06)	964,54%
Econômico	19.170.460,03	23.255.122,60	21,31%
Patrimonial	44.254.773,34	71.085.490,06	60,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

189

A composição da dívida de curto prazo bem assim o índice de liquidez imediata comportaram-se da seguinte forma:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.563.277,67	10.584.581,58	3.435.548,66	11.712.310,59
Restos a Pagar Não Processados	28.911.845,01	18.316.915,53	21.892.509,65	25.336.250,89
Consignações	8.731.022,00	28.967.514,08	28.582.964,67	9.115.571,41
Depósitos	290.473,95			290.473,95
Outros	226.893,28			226.893,28
<b>Total</b>	<b>42.723.511,91</b>	<b>57.869.011,19</b>	<b>53.911.022,98</b>	<b>46.681.500,12</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>42.723.511,91</b>	<b>57.869.011,19</b>	<b>53.911.022,98</b>	<b>46.681.500,12</b>
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	34.740.644,19	0,74	
	Passivo Financeiro	47.247.281,80		

A despesa de pessoal comportou-se da seguinte maneira:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>116.026.020,88</b>	<b>117.345.168,00</b>	<b>120.941.747,64</b>	<b>124.232.226,91</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>117.345.168,00</b>	<b>120.941.747,64</b>	<b>124.232.226,91</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>240.029.897,42</b>	<b>245.472.892,26</b>	<b>251.862.797,51</b>	<b>257.181.509,41</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>245.472.892,26</b>	<b>251.862.797,51</b>	<b>257.181.509,41</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>48,34%</b>	<b>47,80%</b>	<b>48,02%</b>	<b>48,31%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>47,80%</b>	<b>48,02%</b>	<b>48,31%</b>

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

200

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização	172.622.439,25	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	172.622.439,25	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
<b>Retenções</b>	22.836.723,91	
Transferências recebidas	41.731.068,27	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	41.731.068,27	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	29.938.557,86	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(37.310,31)	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	29.901.247,55	71,65%
Demais Despesas	15.062.478,27	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.361.632,46)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	13.700.845,81	32,83%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	43.602.093,36	104,48%
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	22.553.790,38	
Acréscimo: FUNDEB retido	22.836.723,91	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(534.354,22)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>	44.856.160,07	25,99%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(480.047,63)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(316.673,32)	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	44.059.439,12	25,52%
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	175.168.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	49.477.950,00	
<b>Índice Apurado</b>	28,25%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>	172.622.439,25
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	172.622.439,25
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	48.095.927,62
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(2.167.263,71)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	45.928.663,91
	26,61%
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
Receita Prevista Atualizada	175.168.000,00
Despesa Fixada Atualizada	48.920.650,00
<b>Índice apurado</b>	27,93%





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

201

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

01	TC nº:	836/014/15
	Interessado:	José Luiz Moura Brasil
	Objeto:	Solicita que sejam analisados os repasses do Governo Estadual e da Prefeitura para a Santa Casa
	Item do Relatório:	B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
	Procedência:	Improcedente
02	TC nº:	835/014/15
	Interessado:	José Luiz Moura Brasil, Munícipe de Guaratinguetá
	Objeto:	Solicita a análise, durante a fiscalização das contas do exercício de 2015, da aplicação das verbas arrecadadas com a contribuição para custeio de iluminação pública.
	Item do Relatório:	B.3.3.1. Iluminação Pública – conclusão acostada no item “e”
	Procedência:	Improcedente
03	TC nº:	834/014/15
	Interessado:	José Luiz Moura Brasil, Munícipe de Guaratinguetá
	Objeto:	Solicita a análise do processo administrativo nº 87.478/15, que dispõe sobre a baixa e a transferência de veículos inventariados no patrimônio da Secretaria Municipal de Educação para outras Secretarias, a fim de garantir que os valores atribuídos a estes bens sejam creditados em conta corrente da Educação.
	Item do Relatório:	B.6. Bens Patrimoniais – conclusão acostada no item “d”
	Procedência:	Improcedente
04	TC nº:	410/007/16
	Interessado:	Sorocaba Stands Locadores e Serviços – EPP
	Objeto:	Representação interposta pela empresa Sorocaba Stands Locadora e Serviços EPP, contra sua inabilitação no julgamento do Pregão 153-2015, promovido pela Prefeitura, tendo o fato ocorrido em 20.01.16
	Item do Relatório:	C.1.1. Falhas de Instrução
	Procedência:	Improcedente
05	TC nº:	80/014/16
	Interessado:	José Luiz Moura Brasil
	Objeto:	Solicita que sejam analisados o retardamento da conclusão da obra Creche Professora Maria Aparecida Barbosa
	Item do Relatório:	C.2.3. Execução Contratual – Quadro 1
	Procedência:	Procedente
06	TC nº:	81/014/16
	Interessado:	José Luiz Moura Brasil
	Objeto:	Solicita que sejam analisados o retardamento da conclusão da obra Creche Centro.
	Item do Relatório:	C.2.3. Execução Contratual – Quadro 2
	Procedência:	Procedente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Unidade de Economia de ATJ** considera que os déficits orçamentário e financeiro encontram-se em patamar tolerado por este Tribunal, não abalando o equilíbrio das finanças do município (fls.96/97)

**Assessoria Técnica** (fls.98/103) e **Chefia de ATJ** (fl.104) recomendam a aprovação dos balanços analisados.

Após atestar a adequada liquidação da dívida judicial, o d. **Ministério Público** recomendou a emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.105/106 e 190).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Favorável** (TC-001898/026/12)  
Exercício de 2013: **Desfavorável**<sup>1</sup> (TC-001966/026/13)  
Exercício de 2014: **Desfavorável**<sup>2</sup> (TC-000439/026/14)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

<sup>1</sup> TC-001966/026/13 - Contas do Prefeito de Guaratinguetá - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (90% até 31.03.14). Segunda Câmara - sessão de 08.12.15 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>2</sup> Tc-000439/026/14 - Contas do Prefeito de Guaratinguetá - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (97,56% até 31.03.15). Primeira Câmara - sessão de 17.05.16 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002531/026/15

204

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,52%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,65%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,31%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,59%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	115.446 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 14,57%	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,50%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.939.571,06	
Investimentos	11,39% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C+</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>C</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o feito indicam subsídios dos Agentes Políticos fixados nos termos da Lei Municipal nº 4.117/08, revisados por meio de lei de iniciativa do Legislativo, sem que indevidos pagamentos tivessem sido efetuados no período.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 10.326.000,00) correspondente a 5,59% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 157.412.934,48), aquém do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 124.232.226,91) atingiram 48,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 257.181.509,41) no exercício, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00.

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

206

Inserta no regime mensal de liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura realizou depósitos (R\$ 7.865.617,66) junto ao E. Tribunal de Justiça de modo a satisfazer a regra disposta na Emenda Constitucional n° 62/09, bem assim quitou o saldo dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 68.146,56).

Além disso, anotou a Fiscalização que o fluxo futuro de pagamentos de precatórios sinaliza para a liquidação da dívida até o exercício de 2020. Contudo, a Prefeitura deverá registrar adequadamente as pendências da espécie no Balanço Patrimonial.

As alterações do orçamento (14,57% da despesa prevista inicial) abaixo do limite autorizado pela LOA (20,00%) não desfiguraram o orçamento original em prejuízo ao equilíbrio exigido pelo § 1° do artigo 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotaram-se déficits orçamentário (2,50% - R\$ 6.681.082,28 - 9,35 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 3.939.571,06 - 5,51 dias de arrecadação), incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras.

Da mesma forma, a diminuta iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,74), compostos, essencialmente, por restos a pagar não processados, mostra-se insuficiente a contaminar os balanços do período subsequente, notando-se também retração de 4,23% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício, com destaque à evolução positiva dos resultados econômico (21,31%) e patrimonial (60,57%).

Já o pequeno decréscimo de 5,12% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma a possibilitar a sua retração nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013<sup>4</sup>.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,52% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>5</sup>) e 71,65% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT<sup>6</sup>.

Demais, houve a utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB, no

---

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>5</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>6</sup> **Art. 60.** Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>7</sup>.

À saúde municipal direcionaram-se 26,61% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Guaratinguetá atingiu notas B e B+, consideradas "Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade da Prefeitura:

---

<sup>7</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Disponibilizar laboratórios ou salas de informática em todas as escolas municipais.
- Elaborar atas para atestar as condições físicas das cozinhas, bem como a sua higienização e acondicionamento de alimentos utilizados na merenda.
- Implantar programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Da mesma forma, deverá o setor de saúde:

- Adotar medidas voltadas ao acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão
- Controlar o tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs.
- Implantar o componente municipal do Sistema de Auditoria Estruturado.

O desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Meio Ambiente (B) e de Cidades Protegidas (A) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" atribuída ao i-Gov-TI e "C" ao i-Planejamento aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizaram-se pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG.

Sobredita autarquia municipal celebrou ajustes com as empresas Vale Soluções Ambientais Ltda., Nova Opção Serviços de Limpeza Ltda. EPP e Construbam Logística Ambiental Ltda. para o recolhimento e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, deverá a Prefeitura promover o tratamento do lixo antes de aterrá-lo.

O Executivo instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, cujos recursos, movimentados em conta específica, destinaram-se aos específicos fins previstos na legislação de regência (expediente TC-000835/014/15), bem assim não assumiu os ativos da iluminação pública em virtude da concessão de liminar pela Justiça Federal em face de pedido de antecipação de tutela para o fim de impedir a obrigação da concessionária de transferi-los ao Executivo.

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties mereceram destinação adequada aos fins previstos nas correlatas legislações de regência. Todavia, deverá a Administração movimentar as receitas advindas das multas de trânsito em conta bancária específica com vistas ao atendimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE GUARATINGUETÁ, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para que o Executivo efetue adequados planejamento e execução dos programas destinados à assistência à criança e ao adolescente, edite o Plano de Mobilidade Urbana, regulamente o sistema de controle interno, contabilize adequadamente as receitas provenientes do ITR, do FPM, do IPVA e da CIP, passe a atestar o recebimento dos serviços ou das mercadorias contratadas, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, credite os valores relativos às baixas dos veículos inventariados no patrimônio da Secretaria Municipal da Educação em conta específica do ensino (matéria tratada no expediente TC-000834/014/15), emita pelo Setor de Controle de Bens Patrimoniais termo de responsabilidade sobre a distribuição ou redistribuição dos bens permanentes, exija comprovação de exclusividade de empresa para o fim da contratação de artistas, divulgue o PPA, a LDO e o parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município, corrija o quantitativo das contratações temporárias consignado no quadro de pessoal, observe os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se houve a efetiva conclusão das obras das creches "do Centro" e "Prof. Maria Aparecida Barbosa da Costa" (matéria tratada nos expedientes TC-000080/014/16 e TC-000081/014/16).

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 21 de novembro de 2017.**

SDG-1, em 23 de novembro de 2017

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002531/026/15

**Prefeitura Municipal:** Guaratinguetá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Francisco Carlos Moreira dos Santos.

**Períodos:** (05-01-15 a 09-08-15) e (21-08-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Rogério Monteiro Barbosa.

**Períodos:** (01-01-15 a 04-01-15) e (10-08-15 a 20-08-15).

**Advogados:** Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP n° 56.705), Maximino Antonio da Costa Abou Raad (OAB/SP n° 98.176), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP n° 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP n° 112.921) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,52%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,65%
DESPESAS COM PESSOAL	48,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,61%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,50%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE GUARATINGUETÁ relativas ao exercício de 2.015, com **advertências** e **recomendações** à Municipalidade.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

~~RENATO MARTINS COSTA~~  
Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI  
Redator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12/01/18

*debas for 06/16*

24

TTL939 11:02:10  
TIPO PROT.: x TC \_\_\_ (?) - TCA \_\_\_ (?) x - DOC \_ TIPO DOC \_\_\_ (?)  
\*\*\*\*\* P A R T E S \*\*\*\*\*

1.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: \_  
NOME : \_\_\_\_\_  
2.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) OU MATRICULA: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

ENT.GERENCIADA: \_\_\_\_\_ (?)  
AUDITOR ATUAL: \_\_\_\_\_ RELATOR ATUAL: \_\_\_\_\_  
EXERCICIO : \_\_\_\_\_ AUTUADO ENTRE: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_ E \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_  
TIPO DOC. : \_\_\_ (?) PREFIXO : \_\_\_\_\_ DATA DOC.: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_  
NUM. DOC. : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ OU SEQ.: \_\_\_\_\_  
NUM. EDITAL : \_\_\_\_\_ TIPO LICITACAO: \_ (?) REGIONAL: \_\_\_\_  
REF. TC- 000000002531 / 026 / 15 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x  
RESPONSAVEIS : \_\_\_\_\_  
OBJETO: \_\_\_\_\_  
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR